



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001818/2002-81
Recurso nº 329.704 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.951 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

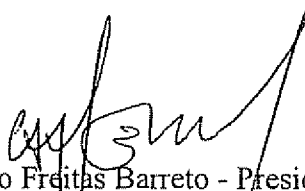
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL TRANSFERIDO FORMALMENTE A TERCEIROS. TERMOS DE DOAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE, POSSE OU DOMÍNIO ÚTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

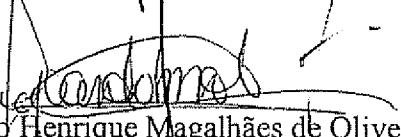
A inexistência da propriedade, da titularidade do domínio útil ou da posse do imóvel rural objeto do lançamento, devidamente comprovada nos autos mediante documentação hábil e idônea, *in casu*, Termos de Doação, importa no reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte tido como sujeito passivo da presente relação tributária, uma vez ausentes os pressupostos para tanto, inscritos no artigo 31 do Código Tributário Nacional, c/c artigo 4º da Lei n 9.393/1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

ANTÔNIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 20/11/2002, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Riacho Fundo", cadastrado na RFB sob o nº 3.020.457-7, localizado na Serra das Araras no município de Chapada Gaucha/MG, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/05, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 8.132/2003, às fls. 96/115, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 3ª Câmara, em 23/01/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 303-33.993, sintetizados na seguinte ementa:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN. Na ausência de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, descaracteriza-se a figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR.

Recurso voluntário provido. "

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 254/258, com arrimo no artigo 5º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado a legislação de regência, mais precisamente o artigo 31 do Código Tributário Nacional e, bem assim, o artigo 1 da Lei nº 9.393/96.

Sustenta que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, supracitados, determinam que o contribuinte do ITR é sempre o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não contemplando a interpretação conferida pela Câmara recorrida, ao afastar a legitimidade passiva do autuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria e indício de contrariedade à lei, conforme Despacho nº 203/2007, às fls. 260/262.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 267/272, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho a contrariedade à lei suscitada pela Fazenda Nacional, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas malferiram os preceitos insertos no artigo 31 do Código Tributário Nacional, c/c artigo 1 da Lei nº 9.393/1996, os quais estabelecem que o contribuinte do ITR é sempre o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não contemplando a interpretação conferida pela Câmara recorrida, ao afastar a legitimidade passiva do autuado.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva do contribuinte, relativamente a imóvel rural pretensamente de sua propriedade, em face de invasão de posseiros, os quais se encontravam na posse do bem quando da ocorrência do fato gerador.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não tem o condão de prosperar, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Verifica-se dos fundamentos do Acórdão guerreado, que o nobre subscritor do voto condutor acolheu o pleito do contribuinte, sustentando *que não está caracterizada na pessoa do Recorrente a propriedade ou qualquer de seus efeitos, sobre a área em questão,*

como se constata dos documentos trazidos à colação, sobretudo após diligência determinada pela Câmara recorrida.

Com efeito, em que pesem as substanciosas razões do fiscal autuante e, bem assim, da Procuradoria, as teses sustentadas por estes não merecem acolhimento. Destarte, como a contribuinte vem defendendo desde o primeiro momento, a posse (primeiramente) e a propriedade e, por conseguinte, todos os direitos e deveres que recaem sobre imóvel rural objeto do lançamento foram transferidos a outras pessoas físicas mediante Termos de Doações, às fls. 152/181, afastando qualquer relação direta ou indireta do autuado com o bem em comento, o qual passou a ser dos posseiros que já o ocupavam.

Em suma, extrai-se dos elementos constantes do processo, que o contribuinte, de fato, à época da ocorrência do fato gerador (01/01/1998) não detinha a propriedade e nem a posse do imóvel rural em referência, em razão da ocupação de posseiros que vieram a ser contemplados com as terras a partir de doações realizadas pelo autuado nos dias 12 e 28 de setembro de 1997, deixando de usufruir dos direitos decorrentes daquele bem e, consequentemente, de responder pelos seus deveres. Inexiste, à toda evidência, a propriedade e a posse do autuado em relação àquele imóvel, capaz de justificar a presente tributação em seu desfavor, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

A título elucidativo, impende transcrever parte do voto condutor do Acórdão recorrido, o qual descreve com muita propriedade os fatos que permeiam a presente demanda, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, como segue:

“[...]

No caso, alega o ora intitulado contribuinte que houve doação da área relativa a tais 1.102ha, objeto do presente julgamento.

Imperioso observar que o IEF-Instituto Estadual de Florestas — IEF, através de “Levantamento Topográfico”, apurou a existência de áreas ocupadas por posseiros, no total de 1.102.61,03ha (fls. 150).

Questionada acerca das referidas áreas ocupadas por posseiros, da existência de inscrições no Incra e respectivos lançamentos, a repartição de origem destacou, por meio da tabela de fls. 230 (calcada nas telas de fls. 231/241), a efetiva existência de posseiros na área em questão, assim como, da inexistência de DITR para 1998.

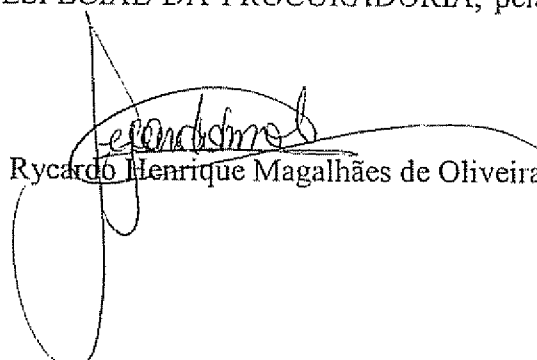
No mais, já constavam dos autos os Termos de Doações (entre fls. 152/181) aos referidos ocupantes, com firmas reconhecidas no Cartório de Notas de Serra das Araras, cabendo a tais posseiros, conforme lembrado pelo ora Recorrente, a averbação de tais áreas no Cartório de Imóveis competente.

Diante do exposto, posso concluir que não está caracterizada a pessoa do Recorrente a propriedade ou qualquer de seus efeitos, sobre a área em questão. [...]”

Na esteira desse entendimento, estando a Fazenda Riacho Fundo vinculada aos posseiros, desde a ocupação destes e, posteriormente, com as doações efetuadas, anteriormente à ocorrência do fato gerador, não se pode cogitar na propriedade, posse ou domínio útil do autuado em relação ao imóvel em epígrafe, de maneira a ensejar a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, inexistindo qualquer relação direta ou indireta com o bem, impondo-se seja mantida a ordem legal no sentido do reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira